



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2022, que *aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.*

RELATORA: Senadora MARGARETH BUZETTI

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 161, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 44, de 13 de fevereiro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, dá notícia de que o texto pactuado reflete equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende aos objetivos centrais de instrumentos dessa natureza, que são eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, melhorando a segurança jurídica e, assim, o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

ambiente de negócios.

O texto esclarece, também, que foi incluído dispositivo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias em conformidade com padrões internacionalmente aceitos. Cuida-se, no ponto, de aspecto relevante na luta contra a evasão fiscal. Para além disso, o documento registra que, tendo em conta a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário agressivo, adotou-se artigo de amplo alcance objetivando o combate à elisão fiscal e ao eventual uso abusivo da Convenção. Nesse sentido, a redação do tratado deixa espaço para que a própria legislação tributária doméstica adote dispositivos com essa finalidade.

Os ministros que subscrevem a exposição esclarecem, além disso, terem sido adotados todos os preceitos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem assim outros dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo.

A Convenção é composta de 32 artigos, divididos em VII capítulos, que tratam respectivamente: do escopo da convenção [Artigos 1 (pessoas visadas) e 2 (tributos visados)]; das definições [Artigos 3 (definições gerais), 4 (residente) e 5 (estabelecimento permanente)]; da tributação da renda [Artigo 6 (rendimentos imobiliários), 7 (lucros das empresas), 8 (transporte marítimo e aéreo), 9 (empresas associadas), 10 (dividendos), 11 (juros), 12 (royalties), 13 (remunerações por serviços técnicos), 14 (ganhos de capital), 15 (serviços pessoais independentes), 16 (rendimento de emprego), 17 (remunerações de direção), 18 (artistas e desportistas), 19 (pensões, anuidades e pagamentos do sistema de segurança social), 20 (funções públicas), 21 (professores e pesquisadores), 22 (estudantes) e 23 (outros rendimentos)]; da tributação do capital [Artigo 24 (capital)]; dos métodos para eliminar a dupla tributação [Artigo 25 (eliminação da dupla tributação)]; das disposições especiais [Artigo 26 (não discriminação); 27 (procedimento amigável), 28 (intercâmbio de informações), 29 (direito e benefícios) e 30 (membros de missões diplomáticas e postos consulares)]; e das disposições finais [Artigo 31 (entrada em vigor) e 32



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

(denúncia)]

O ato internacional em apreciação conta, ainda, com um protocolo, que é parte integrante da Convenção. Esse documento esclarece determinados termos e sua correta aplicação, bem como ajusta a forma de entendimento das palavras e dispositivos que especifica.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca da proposição em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre o projeto, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

A temática da Convenção reveste-se de superlativa importância para o relacionamento bilateral. E mais, ela se insere no âmbito de preocupação da comunidade internacional na busca por maior transparência fiscal.

Some-se a isso o fato de que a ausência de acordos de dupla tributação (ADTs) afeta a competitividade das empresas transnacionais brasileiras no exterior. A celebração desses tratados, bem como a uniformização da aplicação da rede de atos internacionais nesse sentido atualmente em vigor reduzirão obstáculos e aumentarão a segurança jurídica dos atores envolvidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Além do mais, as convenções dessa natureza destinam-se a melhorar o ambiente de negócios. Elas impedem, ainda, discriminação entre investidores estrangeiros e nacionais e ampliam, como mencionado, a segurança jurídica e tributária. Contribuem, por igual, para evitar a dupla tributação e, no caso, para prevenir a evasão e a elisão fiscais.

Nesse passo, a Convenção em análise proporciona maior cooperação entre as administrações tributárias envolvidas para evitar a dupla tributação, combater o planejamento tributário abusivo, prevenir a evasão e a elisão fiscais. E, ao fazê-lo, aproxima esses países das práticas internacionais mais modernas nesse domínio, formam um canal de incentivo para investimentos entre os países signatários e levam ao estreitamento bilateral de suas relações comerciais e econômicas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora